

Acórdão: 14.244/00/1^a
Impugnação: 50.917
Impugnante: Transportadora Wadel Ltda
Advogado: Diana de Almeida Ramos/Outro
PTA/AI: 02.000004895-70
Inscrição Estadual: 067.655163.00-48 (Autuada)
Origem: AF/Betim
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC - Desclassificação – Emissão Após Data-Limite Prevista na AIDF. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias através das notas fiscais 040651 e 040653, acompanhadas pelos os CTRC. 002769 e 002771 considerados inidôneos, por terem sido emitidos após a data-limite para sua utilização, pelo que se exige ICMS, MR e MI com base nos art. 16, VI e IX da Lei 6763/75 e 182, V e 204, I do Dec. 32.535/91.

DECISÃO

Embora a Impugnante alegue que o motorista teve necessidade de repouso e se esqueceu de proceder à revalidação da nota fiscal e que tal fato não ensejou em omissão de pagamento do imposto, uma vez que o mesmo foi recolhido conforme cópia de fls. 39 estes argumentos não invalidam o feito fiscal e, ainda, o documento de fls. 39 deverá ser apenas abatido do valor a ser recolhido, apurado na liquidação.

A Impugnante confunde prazo de validade de documento fiscal com prazo de utilização. Por este último motivo foi lavrada a peça fiscal, nos termos dos art. 182, inciso V e 186 do RICMS/91 e 6º e 8º da Resolução 2.284/92.

A doutrina citada pela Impugnante não deve ser considerada, pois no caso presente não houve a alegada presunção e sim a infringência aos dispositivos legais por parte da mesma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, o requerimento de produção de provas feito pela Impugnante não pode ser apreciado, tendo em vista que foi feito em desacordo com as normas tributárias vigentes.

Conforme se verifica das peças dos autos, o procedimento da Autuada não merece procedência. Correta a manifestação da fiscalização. Os CTCs. n.ºs 002769 e 002771 de 26/08/94, efetivamente, foram usados após a data-limite da AIDF que era de 07/03/90, pelo que não devem ser considerados os argumentos da Impugnante.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, devendo, quando da liquidação, ser abatido o valor recolhido às fls. 39. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Maria de Lourdes P. Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 26/04/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LLP/